



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13851.000106/2005-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.512 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de novembro de 2020
Recorrente PAMIRO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS SOBRE DISPÊNDIOS VINCULADOS A RECEITAS DE EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

Os dispêndios vinculados às receitas de exportação de mercadorias adquiridas com fim específico de exportação não geram direito ao crédito da contribuição, por vedação do artigo 6º, §4º, da Lei 10.833/2003.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3201-007.508, de 18 de novembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 13851.000101/2005-24, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcos Antônio Borges (Suplente convocado), Márcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Trata de Pedido de Ressarcimento, cumulado com compensação, de saldo credor de PIS/Cofins - não cumulativo, apurado em 2004, referentes a despesas de armazenagens de mercadoria e frete na operação de vendas realizadas pela pessoa jurídica, cuja atividade é a de empresa comercial exportadora.

A autoridade fiscal analisou o pedido à luz do arts. 3º; 6º, § 4º; 15 e 93 da Lei nº 10.833/2003 e prolatou o despacho decisório no qual consignou a vedação a quaisquer créditos da Contribuição (aqueles dispostos nos incisos e parágrafos do artigo 3º) nas aquisições realizadas por empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim específico de exportação. Ressaltou, ainda, que a vedação passou a vigor a partir de 1 de fevereiro de 2004 (art. 93).

Cientificado do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade insurgindo-se contra o teor do referido ato administrativo, em que aduziu, em síntese, que (i) a vedação ao crédito somente aplicava-se à aquisição de mercadoria, e não às despesas incorridas, tais como armazenagem e frete; (ii) a manutenção da glosa equivaleria a onerar as exportações de mercadorias, que contraria o ordenamento jurídico; e (iii) o art. 27, § 1º da IN SRF nº 900/08 diz expressamente que a vedação alcança apenas os valores pagos nas aquisições de mercadorias.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, mantendo o indeferimento do direito ao crédito. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

CRÉDITOS A DESCONTAR. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. DESPESAS DE EXPORTAÇÃO. COMERCIAL EXPORTADORA. VEDAÇÃO LEGAL.

O direito de utilizar o crédito do PIS/Pasep e da Cofins no regime não cumulativo não beneficia a empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim específico de exportação, ficando vedada, nesta hipótese, a apuração de créditos vinculados à receita de exportação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A decisão de Primeira Instância teve por fundamento:

- A vedação ao creditamento é exceção à regra geral, e como tal deve ser interpretada literalmente;
- O dispositivo legal veda a “apuração de créditos vinculados à receita de exportação”, o que inclui as despesas de armazenagem e frete para as quais a contribuinte pretende o ressarcimento;
- A conclusão que se chega é a de que o §4º do citado art. 6º da Lei nº 10.833/2003, visou impedir o cálculo de qualquer crédito pelas empresas comerciais

exportadoras no que tange às receitas decorrentes de exportação e não apenas aqueles já abrangidos pela vedação presente no artigo 3º da referida lei.

No recurso voluntário, a contribuinte repisa os fundamentos suscitados em manifestação de inconformidade sustentado que a decisão recorrida baseou-se em interpretação “recortada” do dispositivo legal para restringir seu direito.

Reiterou o direito ao ressarcimento de crédito da Contribuição relativos a despesas com frete e armazenagem, com fundamento no art. 3º, inciso IX da Lei nº 10.833/03 (10.637/02, no caso do PIS/Pasep), entendendo, ainda, que a vedação expressa no § 4º do art. 6º alcança exclusivamente as aquisições de mercadorias para revenda em operação de exportação.

Traz à colação doutrina, atos normativos da Receita Federal e decisões do CARF em amparo a sua tese.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Antes de adentrar ao exame do Recurso apresentado, cumpre esclarecer que o presente processo tramita na condição de paradigma, nos termos do art. 47 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Art. 47. Os processos serão sorteados eletronicamente às Turmas e destas, também eletronicamente, para os conselheiros, organizados em lotes, formados, preferencialmente, por processos conexos, decorrentes ou reflexos, de mesma matéria ou concentração temática, observando-se a competência e a tramitação prevista no art. 46.

§ 1º Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o Presidente de Turma para o qual os processos forem sorteados poderá sortear 1 (um) processo para defini-lo como paradigma, ficando os demais na carga da Turma.

§ 2º Quando o processo a que se refere o § 1º for sorteado e incluído em pauta, deverá haver indicação deste paradigma e, em nome do Presidente da Turma, dos demais processos aos quais será aplicado o mesmo resultado de julgamento.

Nesse aspecto, é preciso esclarecer que cabe a este Conselheiro o relatório e voto apenas deste processo, ou seja, o entendimento a seguir externado terá por base exclusivamente a análise dos documentos, decisões e recurso anexados neste processo.

Feito tal esclarecimento, passa-se ao exame das razões de Recurso.

O litígio, conforme pontuado no Relatório, versa sobre o indeferimento no despacho decisório, mantido pela DRJ, de Pedido de Ressarcimento c/c Compensação com

fundamento na ausência do direito creditório nas despesas incorridas pela contribuinte com armazenagem e frete de mercadorias adquiridas com o fim específico de exportação.

Inicialmente trago os dispositivos legais:

Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

(...)

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º, para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

(...)

§ 4º O direito de utilizar o crédito de acordo com o § 1º não beneficia a empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim previsto no inciso III do caput, ficando vedada, nesta hipótese, a apuração de créditos vinculados à receita de exportação.”

Quanto à vigência, estabeleceu o art. 93:

“Art. 93. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito, em relação:

I - aos arts. 1º a 15 e 25, a partir de 1º de fevereiro de 2004;”

A redação do disposto no § 4º do art. 6º da referida Lei é clara ao mencionar a vedação à apuração de “*créditos vinculados à receita de exportação*”, o que, a toda a evidência, abrange os demais dispêndios elencados nos incisos (III a XI) do art. 3º, o que inclui os fretes e armazenagem aqui discutidos, e não somente as mercadorias em si.

Significa concluir que não é permitida a utilização de créditos diretos e indiretos da Contribuição para o PIS e para a Cofins, vinculados às despesas efetuadas por pessoa jurídica comercial exportadora.

Esta matéria já foi enfrentada pela Turma no Acórdão nº 3201-004.483, de Relatoria do conselheiro Marcelo Giovani Vieira, sessão de 28/11/2018, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso do contribuinte e que assim foi ementada:

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS SOBRE DISPÊNDIOS VINCULADOS A RECEITAS DE EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

Os dispêndios vinculados às receitas de exportação de mercadorias adquiridas com fim específico de exportação não geram direito ao crédito da contribuição, por vedação do artigo 6º, §4º, da Lei 10.833/2003.

Dessa forma, sem razão à contribuinte, devendo-se manter integralmente o despacho decisório que indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou a compensação.

Quanto aos atos normativos colacionados em sede de recurso (Soluções de Consulta e Acórdãos do CARF), vê-se que nenhum deles trata especificamente de conceder o crédito às empresas comerciais exportadoras (ECE) em suas operações vinculadas à receitas de exportação, pois que trataram da natureza de tais dispêndios quando incorridos por pessoa jurídica não caracterizada como ECE. Em relação ao entendimento doutrinário, conquanto especializado, não vincula as decisões proferidas pelo CARF.

Por fim, o pedido de comunicações dos atos processuais aos procuradores carecem de previsão no processo administrativo fiscal, além de constar da Súmula CARF nº 110: “*No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.*”(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019)”.

Dispositivo

Diante do exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

Informe-se que o crédito se refere à Cofins ou PIS. Assim, as referências a Cofins constantes no voto condutor do acórdão paradigma retro transcrito devem ser aplicadas, nos mesmos termos, ao crédito de PIS.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente Redator